

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001474/94.67
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1996.
RECURSO Nº : 117.387
RESOLUÇÃO Nº : 301.1.089
RECORRENTE : SANDOZ S/A
RECORRIDA : ALF- P SANTOS / SP

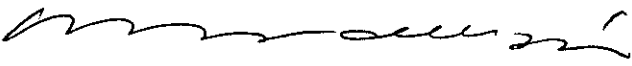
RESOLUÇÃO Nº 301.1.089

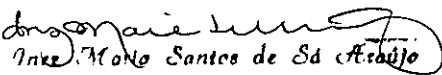
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, aprovar a diligência à Repartição de Origem para intimar a recorrente a apresentar os documentos pedidos no voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

12 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIS FELIPE GALVÃO CALHEIROS E SERGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.387
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.089

RECORRENTE : SANDOZ S/A
RECORRIDA : ALF-P. SANTOS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante de fls.32/33, que transcrevo:

A empresa em epígrafe importou e desembarçou a mercadoria constante da D.I. nº 17.779/94 (fls.10 a 12), solicitando a ação do regime de tributação REDUÇÃO ALADI, em conformidade com o Decreto nº60/91 que dispõe sobre o Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE 14), entre o Brasil e a Argentina.

Entretanto, a AFTN atuante verificou que a empresa não fez jus a esse direito em virtude do não cumprimento do disposto no artigo 2º do Acordo 91 da ALADI, promulgado pelo Decreto nº 98.836/90, que dispõe sobre a certificação do regime de origem, uma vez que o Certificado de Origem nº 874217 (fl 15), datado de 17/02/94, foi emitido com data anterior à Fatura Comercial nº 002-37 de 25/02/94 (fls 16).

Dessa forma, o contribuinte incorreu em insuficiência no recolhimento de tributos, cuja exigência foi formalizada no Auto de Infração à (fl.01).

Intimada, a atuada apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls.23 a 24), onde em síntese argumenta:

1) Que exibiu fax transmitido pelo fabricante/exportador argentino (fls.25 a 30), justificando o ocorrido, não aceito pela fiscalização e que neste documento fica claro a inexistência de qualquer irregularidade que invalide a Fatura Comercial ou o próprio certificado de origem, tendo havido apenas um mero engano na confecção desses documentos.

2) Pede que se torne insubsistente o Auto de Infração à fl.01, reconhecendo-se o direito da importação à REDUÇÃO ALADI proposta na respectiva Declaração de Importação.

A defesa apresentada foi rejeitada por decisão assim ementada:

“Ementa: CERTIFICADO DE ORIGEM EMITIDO ANTERIORMENTE À FATURA COMERCIAL. Segundo o artigo 2º

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.387
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.089

do Acordo 91 da ALADI, promulgado pelo Decreto n/98.836/90, os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro. Ação fiscal procedente”

Tempestivamente, a recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho, sustentando , em síntese, que quando da emissão da Fatura houve erro na digitação da data, sendo certo que o equívoco foi regularizado, conforme comprova a fatura invoice de fls.47. Desta forma, a ação fiscal seria improcedente, uma vez que a fatura data de 15/02/94 e o certificado de origem de 17/02/94

É o Relatório



RECURSO N° : 117.387
RESOLUÇÃO N° : 301-1.089

VOTO

A prova documental apresentada pela recorrente, no decorrer do processo, realmente dá conta de que teria havido um mero equívoco de digitação, quando da confecção da fatura invoice nº0002-37/94-B.

Entretanto, para melhor e maior convicção quanto aos fatos, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência, a fim de a recorrente ser intimada a apresentar no processo os documentos pertinentes que comprovem a efetiva data do embarque das mercadorias importadas; a data da saída do veículo transportador do porto ou do aeroporto; bem como a data do desembarque das mercadorias no Brasil.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora.